



TRESC
Fl. 29

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 1795-78.2014.6.24.0000 - INSERÇÕES - 1º E 2º SEMESTRES (2015) - PPS

Relator: Juiz **Hélio do Valle Pereira**

Requerente: Partido Popular Socialista (PPS) em Santa Catarina

DECISÃO

Trata-se de requerimento para veiculação de inserções de propaganda político-partidária, em âmbito estadual, formulado pelo Partido Popular Socialista (PPS) em Santa Catarina, relativamente ao 1º e 2º semestres de 2015.

O pedido foi instruído, inicialmente, apenas com relação dos nomes das emissoras geradoras dos programas de rádio e TV nas quais pretende veicular as inserções, com os respectivos endereços (fls. 2-16).

À fl. 17 consta a informação da Seção de Partidos Políticos deste Tribunal de que as datas anteriormente requeridas já estão preenchidas por pedidos precedentes, razão pela qual adequou a grade de datas para a veiculação requerida.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela notificação do PPS para que comprove o funcionamento parlamentar, pedindo nova vista após cumprida a referida diligência (fl. 18).

O PPS apresentou certidão lavrada pela Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados (fl. 23).

Novamente com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido ao entendimento de que a certidão de fl. 23 não seria suficiente para comprovar o funcionamento parlamentar do PPS (fls. 25-28).

É o relatório.

Decido.

A matéria encontra-se disciplinada na Lei 9.096/1995 (art. 57), e nas Resoluções TSE 20.034/1997, 20.086/1997, 20.849/2001 e 22.503/2006.

Embora a leitura das indigitadas normas aponte a necessidade de a agremiação interessada atender diversos requisitos para ter direito à transmissão, em âmbito regional, do seu programa político-partidário, o TSE, em decisão proferida em 11.3.2008, no REspe n. 21.334 (redator do Acórdão Min. José Delgado), considerou inconstitucional a parte final da alínea "b" do inciso III do art. 57, que possui a seguinte redação: "*onde hajam atendido o disposto no inciso I, 'b'*",



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 1795-78.2014.6.24.0000 - INSERÇÕES - 1º E 2º SEMESTRES (2015) - PPS

dispensando, portanto, para o deferimento do pedido de utilização de vinte minutos por semestre em inserções nas redes nacionais e estaduais, o cumprimento daqueles requisitos previstos no inciso I, alínea "b", do art. 57, a saber:

b) nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obter um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos;

Portanto, não é mais exigível a existência de representantes na Assembléia Legislativa e na Câmara de Vereadores, bem como obter votação mínima na circunscrição regional.

O partido político, para fazer jus ao direito de utilizar, em âmbito estadual, espaço no rádio e na televisão para transmissão, mediante inserções, de seu programa político-partidário, necessita apenas comprovar a eleição de **representante em pelo menos cinco estados e a obtenção de um por cento dos votos apurados no País**, não computados os brancos e os nulos, nos termos do art. 57, inciso I, alínea "a", da Lei n. 9.096/1995 (precedentes: Ac. TSE, REspe n. 1721863 de 14.2.2012 Rel. Min. Gilson Langaro Dipp; Ac. TSE, REspe n. 21.334, de 11.3.2008, Redator do Acórdão Min. José Delgado).

O partido interessado trouxe a certidão de fl. 23, expedida pela Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, a qual certifica que, nas eleições 2010, o PPS elegeu 12 (doze) Deputados Federais eleitos por 7 (sete) estados brasileiros.

Como visto, houve o atendimento do primeiro requisito, qual seja, a comprovação da eleição de representante em pelo menos cinco estados.

No entendimento do Procurador Regional Eleitoral, a certidão em questão não seria suficiente para comprovar o funcionamento parlamentar, pois não conteria as informações a respeito da obtenção de **um por cento** dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos.

Entretanto, após analisar, no site do TSE, os dados estatísticos referentes às eleições 2010, verifica-se que para a eleição de deputados federais foram computados **98.389.861** de votos válidos.

Por sua vez, o PPS, em âmbito nacional, no mesmo pleito (deputado federal, eleições 2010) obteve **2.536.809** votos, o que representa **2,57%** dos votos válidos apurados no Brasil em favor do PPS, não computados os brancos e os nulos.

Desse modo, constata-se que a agremiação requerente atendeu também o segundo requisito, pois obteve bem mais de **1%** (um por cento) dos votos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 1795-78.2014.6.24.0000 - INSERÇÕES - 1º E 2º SEMESTRES (2015) - PPS

válidos apurados no País para a Câmara de Deputados, motivo pelo qual o requerimento merece ser **deferido**.

Cabe salientar que as regras procedimentais são estabelecidas pela Res. TSE 20.034/1997, alterada pelas Resoluções TSE 20.086/1997, 20.849/2001 e 22.503/2006, das quais destacam-se os seguintes pontos:

No que se refere à produção do material a ser entregue a cada emissora, a responsabilidade é exclusiva do partido, incumbindo a este, ainda, a entrega das fitas magnéticas com as gravações, com a antecedência de 24 horas do início da transmissão (art. 7º, *caput*, da Res. TSE n. 20.034/1997).

Conforme determina o § 4º do art. 2º da Res. TSE n. 20.034/1997 – acrescido pela Res. n. 20.849/2001 –, há que se observar que: “*no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação*”.

Por fim, a Seção de Partidos Políticos da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais informou do anterior preenchimento das datas requeridas, razão pela qual as datas foram adequadas, conforme as tabelas de fl. 17.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pelo Partido Popular Socialista (PPS) em Santa Catarina para veiculação de inserções estaduais de propaganda político-partidária no 1º e 2º semestres de 2015, observando-se a seguinte distribuição:

| 1º Semestre | | |
|--------------|------------------------|--------------|
| Data | Quantidade (inserções) | Tempo |
| 02/01/2015 | 5 | 2min30seg |
| 05/01/2015 | 5 | 2min30seg |
| 07/01/2015 | 2 | 1min |
| 09/01/2015 | 3 | 1min30seg |
| 12/01/2015 | 2 | 1min |
| 16/01/2015 | 1 | 30seg |
| 30/01/2015 | 2 | 1min |
| TOTAL | 20 | 10min |

| 2º Semestre | | |
|--------------|------------------------|--------------|
| Data | Quantidade (inserções) | Tempo |
| 20/07/2015 | 4 | 2min |
| 22/07/2015 | 4 | 2min |
| 24/07/2015 | 4 | 2min |
| 27/07/2015 | 4 | 2min |
| 29/07/2015 | 4 | 2min |
| TOTAL | 20 | 10min |

Florianópolis, 9 de dezembro de 2014.

Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA
Relator